



Poder Judiciário de Mato Grosso
Importante para cidadania. Importante para você.

Gerado em: 05/05/2020 08:34

Numeração Única: 14848-34.2010.811.0042 Código: 167547 Processo Nº: 0 / 2010	
Tipo: Crime	Livro: Processos Criminais
Lotação: Sétima Vara Criminal	Juiz(a) atual:: Jorge Luiz Tadeu Rodrigues
Assunto: CITAÇÃO DOS DENUNCIADOS NO ART. 396 DO CPP, SEM APLICAÇÃO AO DENUNCIANDO EDSON GARCIA DE SIQUEIRA, AO DISPOSTO NO ART. 514 E SEGUINTE DO CPP, NOS TERMOS DA SÚMULA 330 STJ.	
Tipo de Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento Comum->PROCESSO CRIMINAL	
^ Partes	
Autor(a): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO	
Réu(s): EDSON GARCIA DE SIQUEIRA	
Réu(s): CARMANDO XAVIER DIAS	
Vítima: A SOCIEDADE	
Andamentos	
04/05/2020	
Certidão de Publicação de Expediente	
Certifico que o movimento "Impulsioneamento por Certidão - Atos Ordinatórios", de 30/04/2020, foi disponibilizado no DJE nº 10725, de 04/05/2020 e publicado no dia 05/05/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: FABIAN FEGURI - OAB:16739, JOÃO BATISTA DE MENEZES - OAB:6943, representando o polo passivo.	
04/05/2020	
Certidão de Publicação de Expediente	
Certifico que o movimento "Com Resolução do Mérito->Não-Acolhimento de Embargos de Declaração", de 24/04/2020, foi disponibilizado no DJE nº 10725, de 04/05/2020 e publicado no dia 05/05/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: FABIAN FEGURI - OAB:16739, JOÃO BATISTA DE MENEZES - OAB:6943, representando o polo passivo.	
30/04/2020	
Certidão de Envio de Matéria para Imprensa	
Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10725, com previsão de disponibilização em 04/05/2020, o movimento "Impulsioneamento por Certidão - Atos Ordinatórios" de 30/04/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: FABIAN FEGURI - OAB:16739, JOÃO BATISTA DE MENEZES - OAB:6943 representando o polo passivo.	
30/04/2020	
Certidão de Envio de Matéria para Imprensa	
Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10725, com previsão de disponibilização em 04/05/2020, o movimento "Com Resolução do Mérito->Não-Acolhimento de Embargos de Declaração" de 24/04/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: FABIAN FEGURI - OAB:16739, JOÃO BATISTA DE MENEZES - OAB:6943 representando o polo passivo.	
30/04/2020	
Impulsioneamento por Certidão - Atos Ordinatórios	
Nos termos da legislação vigente, impulsioneo o presente feito para o fim de intimar a defesa do acusado EDSON GARCIA DE SIQUEIRA acerca da decisão datada de 24/04/2020, que conheceu os embargos de declaração e negou provimento ao mesmo, BEM COMO para intimar as defesas dos acusados EDSON GARCIA DE SIQUEIRA E CARMANDO XAVIER DIAS para que apresentem razões recursais no prazo legal.	
30/04/2020	
Carga	
De: Gabinete 2 - Sétima Vara Criminal	
Para: Sétima Vara Criminal	

24/04/2020**Com Resolução do Mérito->Não-Acolhimento de Embargos de Declaração**

AÇÃO PENAL Nº 14848-34.2010.811.0042 CÓDIGO 167547

VISTOS.

Trata-se de Ação Penal proposta pelo Ministério Público, em face dos acusados EDSON GARCIA DE SIQUEIRA e CARMANDO XAVIER DIAS, já qualificada nos autos, pelos crimes previstos nos artigos 3º, I, II (7x), da Lei nº 8.137/90.

Às fls. 1.479/1.480, este Juízo acolheu os Embargos de Declaração oposto pelo Ministério Público, sanando a contradição apontada.

Às fls. 1.487/1.492, o acusado CARMANDO XAVIER DIAS, foi devidamente intimado acerca da r. sentença condenatória.

Às fls. 1.494/1.500, a defesa do acusado EDSON GARCIA DE SIQUEIRA, opôs Embargos de Declaração, contra a r. sentença condenatória, em razão do Juízo não ter analisado a preliminar suscitada nos memoriais finais.

Às fls. 1.500/1.502, o acusado EDSON GARCIA DE SIQUEIRA, foi devidamente intimado acerca da r. sentença condenatória.

Às fls. 1.503, foi certificada a tempestividade dos Embargos de Declaração oposto pela defesa do acusado EDSON GARCIA, bem como dos Recursos de Apelação interpostos às fls. 1.492 e 1.501.

Às fls. 1.504/1.505, o digno Promotor de Justiça pugnou pelo não conhecimento dos Embargos de Declaração oposto pela defesa do acusado EDSON GARCIA.

É o relatório.

Decido.

I – DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA DEFESA DO ACUSADO EDSON GARCIA DE SIQUEIRA;

Primeiramente, RECEBO os Embargos de Declaração opostos pela defesa do acusado EDSON GARCIA DE SIQUEIRA, eis que tempestivo, conforme fls. 1.503.

São admitidos embargos de declaração quando houver ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no julgado e erro material, nos termos do art. 382, do CPP.

O embargante pretende sanar a alegada omissão constante na r. sentença condenatória, em razão da preliminar suscitada nas alegações finais não ter sido analisada quando da prolação da sentença.

Sustenta a defesa que, referida preliminar merece acolhimento, visto que os fatos narrados na denúncia ocorreram na Comarca de Alto Araguaia/MT, não havendo relação alguma com o Juízo da Comarca de Cuiabá/MT.

Pugna assim, pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO dos Embargos Declaratórios, a fim de declarar a nulidade de todos os atos praticados, com a consequente remessa dos autos ao Juízo da Comarca de Alto Araguaia/MT.

Pois bem.

Da análise dos autos, verifico que os presentes Embargos de Declaração, não merecem acolhimento.

Verifica-se dos autos, que a defesa do acusado EDSON GARCIA DE SIQUEIRA, alega a incompetência absoluta do Juízo, para processar e Julgar o feito, sob argumento que os fatos discutidos ocorreram no Município de Alta Araguaia/MT.

É certo que, a defesa se baseia no artigo 69 do Código de Processo Penal, dispõe:

“Art. 69. Determinará a competência jurisdicional:

I - o lugar da infração;

II - o domicílio ou residência do réu;

III - a natureza da infração;

IV - a distribuição;

V - a conexão ou continência;

VI - a prevenção;

VII - a prerrogativa de função. Grifei”

Como de conhecimento, a Competência delimita a jurisdição como forma de organizar e distribuir o juízo que caberá o processamento e julgamento de determinada ação.

Neste diapasão, em nosso ordenamento Jurídico a Competência é classificada em Absoluta a qual se dá em razão da função (funcional), em razão da matéria ou em razão da pessoa, não se admitindo a prorrogação, e em Relativa, que se dá em razão do lugar dos fatos ou domicílio do réu.

A Competência Absoluta prevê que arguição pode ser feita a qualquer tempo nos autos, acarretando na nulidade total dos atos praticados, nos casos de reconhecimento.

Por sua vez, a Competência Relativa deve ser arguida no primeiro momento em que a defesa se manifestar nos autos, ou seja, na fase postulatória, não sendo suscitada naquela oportunidade, tal preliminar se torna preclusa, prorrogando-se a Competência ao Juízo incompetente, o que é o caso dos autos.

A preliminar suscitada pela defesa do acusado EDSON GARCIA DE SIQUEIRA, nos memoriais finais, embora não tenha sido apreciada de forma explícita, é certo que se confundia com mérito da demanda.

Ocorre que, embora a defesa somente tenha arguida a preliminar de incompetência, em sede de seus memoriais finais, tal suscitação já se encontrava preclusa, haja vista que deveria ser pleiteado na fase postulatória, o que não foi feito pela defesa.

Ademais, se trata de Ação Penal que tramita há mais de 09 (nove) anos, onde sempre foi respeitado o direito ao contraditório e da ampla defesa dos acusados, conforme se observa dos autos.

Outrossim, cumpre salientar, que a defesa pleiteia nulidade de todos os atos proferidos nos autos, sendo certo que para o reconhecimento de nulidade, se faz necessário a demonstração, bem como a comprovação do efetivo prejuízo causado ao acusado, o que no caso, não restou comprovado pela defesa do acusado EDSON GARCIA DE SIQUEIRA.

Nesse sentido é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal:

“HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL DO JUÍZO PROLATOR DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. AUSÊNCIA DE ARGUIÇÃO NO MOMENTO PRÓPRIO. PRECLUSÃO. PRECEDENTES. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. PEDIDO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE E CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. HABEAS CORPUS AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

(STF - HC: 169210 RJ - RIO DE JANEIRO, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 21/03/2019, Data de Publicação: DJe-060 27/03/2019)”

Ante o exposto, CONHEÇO dos Embargos de Declaração oposto pela defesa do acusado EDSON GARCIA DE SIQUEIRA, NEGOU-LHE PROVIMENTO e MANTENHO a r. sentença condenatória de fls. 1.461/1.468.

II – DOS RECURSOS DE APELAÇÃO INTERPOSTOS ÀS FLS. 1.492 E 1.501;

Considerando que os acusados foram devidamente intimados acerca da r. sentença de fls. 1.461/1.468, bem como manifestaram o interesse em recorrer, RECEBO os Recursos de Apelação interpostos às fls. 1.492 e 1.501, eis que tempestivo conforme fls. 1.503.

INTIMEM-SE as defesas do acusados, para apresentar a razões recursais, no prazo legal.

Após, VISTA ao Ministério Público para apresentar as contrarrazões recursais, no prazo legal.

Por fim, CERTIFIQUE a senhora quanto o trânsito em Julgado, em relação ao Ministério Público.

Às providências.

Cumpra-se.

Cuiabá/MT, 23 de abril de 2020.

Dra. Ana Cristina Silva Mendes

Juíza de Direito

28/01/2020

Carga

De: Sétima Vara Criminal

Para: Gabinete 2 - Sétima Vara Criminal

4 volumes (1, 7,8 e 1 IP)

27/01/2020

Concluso p/Sentença

22/01/2020

Juntada de Parecer ou Cota Ministerial

Juntada de documento recebido pelo Protocolo Geral.

Documento Id: 18420, protocolado em: 20/01/2020 às 17:40:15

20/01/2020

Carga

De: Outros Auxiliares Externos: NÚCLEO NDAPOTLD - DE DEF DA ADM PÚB ORD TRIB E LAV DIN

Para: Sétima Vara Criminal

13/01/2020

Carga

De: Sétima Vara Criminal

Para: Outros Auxiliares Externos: NÚCLEO NDAPOTLD - DE DEF DA ADM PÚB ORD TRIB E LAV DIN

VOLUMES 01, 07, E 08

10/01/2020

Certidão de tempestividade

Tempestividade